ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-102/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3818/2011
PROTOCOLO	:	1032924
ÓRGÃO	:	FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE INOCENCIA
RESPONSÁVEL	:	LEONOR LIRIA ALVES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (BG) - 2010
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INOCÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA.

II – RELATÓRIO

Nesta fase, analisa-se o não cumprimento do Acórdão AC00-SECSES-322/2012, f. 260, referente a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Assistência Social de Inocência, gestão da Senhora Leonor Liria Alves –Secretaria.

A decisão em questão obteve o seguinte julgamento:

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 –as contas do Fundo de Assistência Social de Inocência, referente ao exercício financeiro de 2010, gestão da Senhora Leonor Liria Alves –Secretaria de Assistência Social, sejam julgadas “REGULARES E APROVADAS COM RESSALVA”, nos termos do inciso II, artigo 76 da Lei Complementar nº 048/90, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamento de outros processos;

2 –pela recomendação a Senhora Leonor Liria Alves, que encaminhe a esta Corte de Contas o Ato que nomeou o Conselho Municipal do Idoso, conforme estabelece

os artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 8842/1994, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação nos autos, sob pena de aplicação de multa regimental;

3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Conforme consta nos autos, foi remetido expediente a Senhora Leonor Liria Alves – Secretaria de Assistência Social (f. 262), ao Senhor Antônio Garcia dos Santos – Prefeito Municipal(f. 263)e Senhor Henrique Cesar Liria Alves – Presidente da Câmara Municipal de Inocência(f. 264), comunicando-os do julgamento do presente processo, para que querendo interpor recurso e encaminhar documentos solicitados na decisão.

Consta às f. 266, Termo de Certidão do Cartório informando que no dia 26 de novembro de 2012, transitou em julgado o Acórdão de n. 00/322/2012 de f. 260.

Consta às f. 267, Termo de Remessa e Informação do Cartório informando que não houve comprovação nos autos a respeito do cumprimento do item “2” do Acórdão de f. 260.

O Ministério Público de contas, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-990/2014–f. 269,diante da certificação pelo setor competente de que a responsável não atendeu a recomendação constante na decisão desta Corte de Contas impõe a penalização do mesmo com a multa regimental a ser fixada, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012.

Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa a Sra. Leonor Liria Alves por descumprimento do item 2 do Acórdão n. 322/2012.

III - VOTO

Em análise ao presente processo, constatei que o responsável pelo órgão, Leonor Liria Alves, a quem este Tribunal de Contas recomendou que enviasse documentos

para cumprimento da Decisão, não a fez, descumprindo, assim, decisão do Tribunal Pleno.

Tal fato revela hipótese para incidência de multa nos termos do art. 42, IV, c.c. art. 44, I, ambos da Lei Complementar 160/2012.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 25ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 5 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 – pela aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS a Senhora **LEONOR LIRIA ALVES**–CPF nº 086.483.441-15-Secretaria de Assistência Social de Inocência, com fulcro no art. 42, IV, c.c. art. 44, I, ambos da Lei Complementar 160/2012, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que prove seu recolhimento em-favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo

Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 12 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm